

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 8°, inciso I da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2° da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar (Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe) submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Contudo, a MPV 1119 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Essa equiparação com as empresas estatais, regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, não tem amparo constitucional. O art. 22, XXVII da CF prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III. Quanto a essas empresas estatais, o art. 173, que trata da exploração da atividade econômica pelo Estado, prevê no § 1º que "a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços", dispondo no inciso III sobre "licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública".

Ou seja, a norma constitucional não permite essa exclusão e as fundações públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitam às normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que revoga integralmente, a partir de 2 anos de sua publicação, a Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8°, o que requer a sua supressão.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM (PT-RS)